

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.067/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000974410-54
Impugnação: 40.010140032-52
Impugnante: Sônia Rosa Cunha
CPF: 853.612.246-34
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de recolhimento indevido em razão de isenção. Entretanto, comprovado nos autos que o imposto recolhido é devido, haja vista tratar-se de fato gerador ocorrido antes do deferimento do pedido de isenção. Correto o indeferimento da restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), referente ao exercício de 2016, do veículo de placa JSJ-0862, ao argumento de recolhimento indevido em razão de isenção.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 16, indefere pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 24/26.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2016, do veículo placa JSJ-0862.

Importante esclarecer que, inicialmente, a Impugnante solicita à SEF/MG, o reconhecimento de isenção de IPVA em razão de ser portadora de deficiência física.

Tal pedido de isenção foi deferido, a partir de 29/01/16, conforme fls. 12/14 dos autos.

Ocorre que a Impugnante, por já haver efetuado o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2016, no valor de R\$ 1.032,91 (um mil, trinta e dois reais e noventa e um centavos), requereu a restituição de tais valores, o que foi indeferido pela SEF/MG, conforme fls. 16 dos autos, o que culminou na Impugnação de às. 17/18.

A Impugnante, às fls. 17/18, cita os art. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo 22.067/16/3ª

Decreto nº 44.747/08 e argumenta que após análise de tais dispositivos não encontrou ocorrência referente às razões apresentadas para o indeferimento do pedido de restituição e que esses artigos sequer mencionam o fato gerador.

Salienta que a perda da isenção/imunidade causa efeito imediato na responsabilidade pelo pagamento do IPVA e que, em momento algum foi mencionado nos dispositivos transcritos que a concessão dessa isenção/imunidade não cause o mesmo efeito imediato, deixando assim, o beneficiário isento do pagamento do imposto devido, a partir do momento em que o benefício foi concedido.

Contudo, não faz jus a Impugnante à restituição pleiteada.

Primeiramente, cumpre observar que a Lei nº 14.937/03, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, regulamentada pelo Decreto nº 47.709/03, estabelece em seu art. 1º, que o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor, e no art. 2º, que o fato gerador, no caso de veículo usado, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício. Examine-se:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(Grifou-se).

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Esclareça-se, portanto, que quando foi deferido o pedido de isenção solicitado pela Impugnante, ou seja, em 29/01/16, o fato gerador do tributo já havia ocorrido (em 01/01/16) e a obrigação tributária já existia, não tendo havido, assim, pagamento indevido do imposto.

Ademais, os artigos citados pela requerente, constantes do RPTA, tratam dos processos e procedimentos a serem adotados caso o contribuinte tenha o direito a restituição do tributo pago indevidamente, o que, conforme demonstrado, não é o caso dos autos.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator

CC/MG